



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16327.002868/2003-52
Recurso nº : 153.202
Matéria : IRF – ANO: 1998
Recorrente : BANCO ÚNICO S/A (NOVA DEN. DE BANCO BNL DO BRASIL S/A)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº : 102-48.814

MULTA ISOLADA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA –
Em relação ao ato não definitivamente julgado, o artigo 106 do CTN contempla a hipótese de retroatividade da legislação tributária, que trata de penalidades, quando em benefício do sujeito passivo.

JUROS DE MORA ISOLADOS – RECOLHIMENTO FORA DO
PRAZO – São devidos juros de mora quando o recolhimento fora do prazo ultrapassa o mês em que o pagamento era devido.

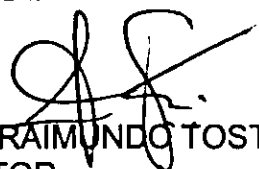
IRRF – DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL –
CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL – Incabível o lançamento quando o depósito do tributo foi convertido em renda da União.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada em relação a todos os fatos geradores e excluir a exigência do imposto no valor de R\$ 8.317,94, nos termos do voto do Relator.


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Processo nº : 16327.002868/2003-52
Acórdão nº : 102-48.814

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



Processo nº : 16327.002868/2003-52

Acórdão nº : 102-48.814

Recurso nº : 151.118

Recorrente : BANCO ÚNICO S/A (NOVA DEN. DE BANCO BNL DO BRASIL S/A)

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 9.196, de 27/03/2006 (fls. 101/107), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

Período de Apuração	Vencimento	Imposto IRRF Exigido e Mantido	Multa de Ofício (75%)			Multa Isolada Exigida e Mantida	Juros Exigidos e Mantidos
			Exigida	Exonerada	Mantida		
mai-98	20/05/98	8317,94	6238,46	6238,46	0,00	- o -	- o -
jun-98	01/06/98	- o -	- o -	- o -	- o -	7834,04	- o -
out-98	31/10/98	- o -	- o -	- o -	- o -	3345,14	44,60
Total		8317,94	6238,46	6238,46	0,00	11179,18	44,60

– acréscimos legais moratórios conforme legislação vigente.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.31, realizou-se Auditoria Interna nas DCTF dos 2º e 4º trimestres de 1998 entregues pela contribuinte, respectivamente, em 05/08/1998 e 02/02/1999 (fls.30). Foram então constatadas as seguintes irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF:

- Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme indicado no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” (Anexo I, fls.32), em que consta que um crédito tributário de IRRF apurado em 05/98 foi declarado com exigibilidade suspensa, sendo que, no entanto, o respectivo processo judicial informado na DCTF seria referente a outro CNPJ;
- Falta de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), conforme o “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento” (Anexo IIa, fls.34);
- Falta de pagamento de multa de mora, conforme o “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento” (Anexo IIa, fls.33).

Processo nº : 16327.002868/2003-52
Acórdão nº : 102-48.814

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de IRRF (fls.30/36), do qual a contribuinte tomou ciência em 23/07/2003 (AR de fls.99), no valor total de R\$ 33.982,50, conforme o demonstrativo do crédito tributário de fls.30.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.01/22, protocolizada em 22/08/2003, expondo em síntese que:

1. Quanto ao débito declarado no valor de R\$ 8.317,94, cumpre informar que a afirmação de que se trata de "processo judicial de outro CNPJ", constante do Anexo I (fls.32) é inegável.

1.1. Ocorre que o CNPJ constante da DCTF é o da ora impugnante, 00.086.413/0001-30, todavia, foi a BNL PREVILAVORO Fundo de Previdência Privada, portadora de outro CNPJ, 00.372.082/0001-03, que adotou a medida judicial cabível para a defesa de seus interesses.

1.2. Desta forma, não justifica a ocorrência constante do Auto de Infração, pois inexiste no caso a possibilidade dos CNPJ serem os mesmos.

2. No que se refere ao débito de R\$ 10.445,38 (código 0481 – IRRF – juros e comissões em geral), o recolhimento do imposto foi devido por força do Contrato de Câmbio de Venda – tipo 04 – transferências financeiras para o exterior, nº 98/001384, celebrado em 03 de junho de 2003, no valor de US\$ 20.751,35, equivalente, na época, a R\$ 23.878,59, tendo como comprador e vendedor o Banco BNL do Brasil S/A (fls.70/72).

2.1. Ocorre, entretanto, que no preenchimento do DARF (fls.73) e, por consequência, na DCTF, constou equivocadamente a data de vencimento como 01 de junho de 1998, quando o correto seria 03 de junho de 1998, data em que foi celebrado o Contrato de Câmbio e Venda. Logo, houve apenas equívoco no preenchimento do DARF e da DCTF, tendo o imposto sido devidamente recolhido no vencimento.

3. Quanto ao débito declarado de R\$ 4.460,19 (código 5299 – IRRF – juros sobre empréstimos externos), a impugnante preencheu a DCTF com o período de apuração de 31/10/1998, razão pela qual hoje se tem a impressão de que o imposto foi recolhido com atraso, quando na verdade não o foi, conforme comprova o DARF que deu origem ao pagamento do imposto, que reflete a real situação do imposto (fls.77).



Processo nº : 16327.002868/2003-52
Acórdão nº : 102-48.814

3.1. Assim resta demonstrado que não se trata de hipótese de pagamento do imposto após o vencimento, mas de preenchimento equivocado.

4. Segundo entendimento doutrinário, não há de ser lavrado auto de infração quando se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, eis que havendo discussão em juízo, com liminar ou depósito, inexistente qualquer infração.

5. Os juros moratórios e a multa de ofício não podem ser exigidos porque, nas hipóteses de suspensão de créditos tributários, antes do vencimento e por força das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN, a mora do contribuinte não tem lugar, não havendo possibilidade de se exigir dele juros de mora ou multa, mesmo em caso de denegação de segurança.

5.1. Este entendimento decorre, também, da própria natureza da mora, que nada mais é do que o inadimplemento culposos, evento que o art. 151 do CTN visa exatamente impedir.

6. Os juros de mora não podem ser devidos na dimensão pretendida na forma constante do auto de infração, pois estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços de instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e ainda extrapola o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN."

Em sua peça recursal (fls. 113/120), o contribuinte repisa as mesmas questões declinadas em sua impugnação, em relação à parte mantida.

Depósito recursal à fls. 163, conforme despacho à fls. 189.

É o Relatório.



Processo nº : 16327.002868/2003-52
Acórdão nº : 102-48.814

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

O julgamento de primeiro grau exonerou o contribuinte da exigência da multa de ofício que incidiu sobre o IRRF no valor de R\$8.317,94, conforme trecho a seguir transcrito, mantendo a exigência do referido valor, da multa de ofício isolada e dos juros de mora isolados:

No presente caso, verificado que o sujeito passivo informou em DCTF os valores objeto do presente lançamento de ofício e que o procedimento fiscal decorreu de auditoria interna dessas DCTF (nº 0000100199800510450 e 0000100199900032259), ocasião em que se constatou o não recolhimento dos valores indicados na autuação, deve-se, pois, ser exonerada parcialmente a multa de ofício lançada, sujeitando-se contudo o imposto IRRF lançado aos acréscimos legais moratórios e à multa de ofício isolada, cujo fundamento é o art. 44, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Remanesce em litígio, portanto, a exigência do principal (R\$8.317,94), objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 98.0008205-0, que tramitou perante a 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, com depósito integral efetuado no vencimento, conforme petições, despachos e guia de depósito às fls. 40/69. Referida quantia foi convertida em renda da União Federal, conforme documentos às fls. 164/170. A DCTF do 2º Trimestre apresentada pela empresa (fl. 179) indica expressamente referido crédito com exigibilidade suspensa pelo depósito. Nos termos da Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes “*são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*”. Neste passo, entendo que o principal e os juros que o acompanha devem ser exonerados.



Processo nº : 16327.002868/2003-52
Acórdão nº : 102-48.814

A exigência da multa isolada, no percentual de 75% do tributo devido, por recolhimento em atraso sem a multa de mora, estava prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)” (Grifei)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 351, publicada no Diário Oficial de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Processo nº : 16327.002868/2003-52

Acórdão nº : 102-48.814

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR).

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e também do §1º do mesmo inciso, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pela norma supracitada. Portanto, o recolhimento fora do prazo deixou de ser considerado infração sujeita à multa de ofício isolada.

Vejamos o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei

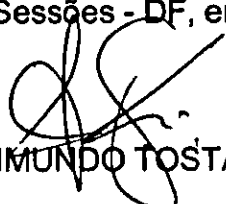
Processo nº : 16327.002868/2003-52
Acórdão nº : 102-48.814

vigente ao tempo da sua prática.” (negritei).

Em relação aos juros de mora isolados, devidos quando o recolhimento fora do prazo é feito no mês seguinte, verifica-se que efetivamente tal evento ocorreu, pois o IRRF incidente sobre o pagamento de juros de empréstimos externos – código 5299, tem vencimento diário, conforme consta à fl. 25. O DARF à fl. 27, no valor de R\$4.460,19, sobre o qual incidiu juros de mora de 1% (um por cento), no valor de R\$44,60, informa o período de apuração 31/10/1998, mas o recolhimento só foi efetuado em 05/11/1998, quando deveria ter ocorrido na data do fato gerador. Deve-se ressaltar que o Contrato de Câmbio apresentado refere-se ao evento ocorrido em 03/06/1998, sobre o qual incidiu apenas multa de ofício, exonerado neste voto. O documento à fl. 26 não comprova a inconsistência no programa gerador da DCTF, tendo em vista as informações às fls. 24/25, que estão em consonância com a legislação que rege a matéria.

Em face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para afastar a multa isolada em relação a todos os fatos geradores e excluir a exigência do imposto no valor de R\$ 8.317,94, mantendo a exigência apenas quanto aos juros de mora isolados, no valor de R\$44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS